

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5473765.61.2019.8.09.0000

Comarca : Goiás

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Impetrado : JD da Vara Criminal da comarca de Goiás

Relator : Desembargador Nicomedes Borges

RELATÓRIO e VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em proveito do advogado Cláudio Petagone Saraiva Ascencio, OAB/GO nº 28.522, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei 12.016/2009, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Goiás, Dr. Luis Henrique Lins Galvão de Lima.

Consta do pedido que o impetrante era advogado nomeado do acusado Carlos Gurdieff Costa nos autos nº 5859-77.2017.8.09.0065 (201700058597), sendo denunciado e impronunciado, em 15 de junho de 2017, pela prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e absolvido do delito previsto no artigo 244–B da Lei 8.069/90, (por duas vezes), na forma do artigo 70 (segunda parte) do Código Penal, por falta de provas, decisão proferida pela Dra. Francielly Faria Morais, tendo o causídico apresentado todas as peças defensivas, conforme sentença acostada (Evento 1, Arquivo 5, fls. 365/369).

Irresignado, o Parquet interpôs recurso de apelação (Evento 1, Arquivo 6, fl. 377), apresentando razões (Evento 1, Arquivo 6, fls. 382/387).

Determinada a intimação para apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 381), o advogado Cláudio Petagone Saraiva Ascencio não foi encontrado, conforme Certidão de 16/10/2018 (fl. 390).

Diante disso, a autoridade impetrada determinou nova intimação do advogado, via Diário da Justiça, para apresentação de contrarrazões recursais, constando a advertência de que sua inércia poderia ensejar a aplicação de multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono do processo, em despacho de 20/11/2018 (fls. 392/393).

Sem a juntada da referida peça, a autoridade impetrada, em 17/02/2019, determinou que fosse realizada a intimação do advogado Cláudio Petagone Saraiva Ascencio para pagar a multa arbitrada no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 394).

Novamente frustrada a intimação do causídico (Certidão, fl. 398), a autoridade impetrada, no dia 17/07/2019, nomeou outro defensor ao acusado Carlos Gurdieff Costa e determinou a intimação do advogado, ora impetrante, via endereço informado no INFOJUD, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa arbitrada, sob pena de inscrição da dívida ativa (fl. 399)

Narra o impetrante que não houve o abandono da causa por parte do advogado pela não prática de um simples ato processual, em especial porque não deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Parquet, ato facultativo, tão somente porque não foi intimado desta decisão até o momento, asseverando que a ausência da referida peça não gera nulidade processual.

Aponta o impetrante que a autoridade impetrada, Dra. Francielly Faria Morais, determinou sua intimação para apresentação das contrarrazões recursais constando a advertência de que sua inércia poderia ensejar a aplicação de multa por abandono do processo, confirmada pela Dra. Alessandra Gontijo do Amaral sem qualquer justificativa plausível, em vez de fazer um juízo de proporcionalidade e afastar a prática de tal penalidade pecuniária, novamente corroborou com tal entendimento e determinou a aplicação de sanção, que foi, pela terceira vez, confirmada pelo Dr. Luís Henrique Lins Galvão de Lima, sendo que o correto seria chamar o feito à ordem e afastar a aplicação da multa, uma vez que o advogado sequer sabia da ordem judicial, pois não encontrado até o momento pelo oficial de justiça.

Descreve ser estranho a manutenção reiterada de tal sanção por parte de membros do Poder Judiciário de piso, porquanto o trabalho do advogado foi excelente, pois obteve pronunciamento jurisdicional favorável ao constituinte, tendo apresentado as devidas peças defensivas nos autos



do processo judicial nº 5859-77.2017.8.09.0065 (201700058597), conforme a sentença atacada (Evento 1, Arquivo 5, fls. 365/369).

Aduz o impetrante que sofre constrangimento ilegal, pois a decisão proferida pela autoridade impetrada, condenando-o por abandono da causa a uma multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos deve ser revogada, vez que somente deixou de cumprir um ato processual, não se mostrando razoável a medida extrema, em ofensa ao artigo 265 do Código de Processo Penal, e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV e LV), ainda mais quando o advogado praticou todos os atos inerentes à defesa em primeiro grau e, como fruto de sua atuação em convencer racionalmente o magistrado de piso, resultou em pronunciamento jurisdicional favorável ao cliente.

Ao final, requer a concessão liminar, para suspender a decisão que imputou o abandono da causa com a consequente imposição da multa e, ao final, que seja concedida a segurança definitivamente para revogar o ato atacado.

A inicial foi instruída com os documentos acostado eletronicamente.

A liminar foi deferida, suspendendo, temporariamente, a obrigação do recolhimento da multa imposta até o julgamento do mérito (Evento 4).

Solicitadas informações, estas foram prestadas (Evento 11).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, manifestou pela concessão da segurança, afastando-se a multa aplicada (Evento 15).

É o relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em proveito do advogado Cláudio Petagone Saraiva Ascencio, OAB/GO nº 28.522, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Goiás, Dr. Luis Henrique Lins Galvão de Lima, proferida no dia em 17/02/2019 (fl. 394)., que impôs pena a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, ao argumento de que o advogado não teria providenciado a apresentação de contrarrazões recursais, causando retardamento da marcha processual.

De plano, verifico assistir razão ao causídico.

O artigo 265 do Código de Processo Penal prenuncia que o defensor, como regra, não poderá abandonar o processo, salvo se houver motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Contudo, para que reste caracterizada a situação do citado dispositivo, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, e seja viável a aplicação da penalidade prevista, é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EPISÓDICA OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA MEDIDA PECUNIÁRIA. O art. 265, do Código de Processo Penal, estabelece, para a caracterização do abandono da causa e a consequente imposição da penalidade pecuniária, que a omissão do advogado seja injustificada e definitiva, deliberado afastamento do processo, o que não se verifica na ausência de manifestação involuntária e fato isolado no conjunto da defesa, especialmente quando da falta não decorreu prejuízo. SEGURANÇA CONCEDIDA”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 341756-31.2016.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, julgado em 07/06/2017, DJe 2317 de 28/07/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DA CAUSA (ART. 265 DO CPP). INOCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO. Impõe-se a exclusão de multa se não há demonstração deliberada do advogado de abandonar o feito. Segurança concedida”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 241586-51.2016.8.09.0000, Rel. DES. IVO FAVARO, julgado em 05/10/2016,



DJe 2132 de 17/10/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. É nula a multa aplicada de plano, por abandono da causa (art. 265, CPP), sem sequer oportunizar ao defensor a justificação de sua ausência à audiência designada. Para que seja viável a aplicação da multa é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono. SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA”. (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 159707-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, julgado em 01/07/2015, DJe 1837 de 30/07/2015).

Nestes termos, analisando detidamente a documentação acostada aos autos, inclusive, os informes prestados, verifica-se que não restou configurado o efetivo abandono da causa, apto para autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, visto que, na decisão que fixou a penalidade pecuniária, deixou-se de apontar elementos concretos justificadores da sua manutenção, carecendo de devida fundamentação, em especial porque não evidenciada a intenção dolosa do impetrante em abandonar o processo, deixando o constituinte/réu em situação vulnerável que lhe cause prejuízo.

Consta dos autos acostados que o causídico era advogado nomeado do acusado Carlos Gurdieff Costa nos autos nº 5859-77.2017.8.09.0065 (201700058597), sendo denunciado, em 15 de junho de 2017, pela prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, (por duas vezes), na forma do artigo 70 (segunda parte) do Código Penal, tendo o causídico apresentado todas as peças defensivas ao longo da instrução, resposta à acusação, pedido de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, impetrou Habeas Corpus em favor do acusado, compareceu à audiência de instrução e julgamento e, por fim, apresentou alegações finais na forma de memoriais, tempestivamente, sendo impronunciado/absolvido, em 15 de junho de 2017, por falta de provas, conforme decisão proferida pela Dra. Francielly Faria Moraes (Evento 1, Arquivo 5, fls. 365/369).

Irresignado, o Parquet interpôs recurso de apelação (Evento 1, Arquivo 6, fl. 377), apresentando razões (Evento 1, Arquivo 6, fls. 382/387).

Também acostou-se o instrumento que comprova que o causídico não foi intimado desta decisão até o momento, portanto, não houve o abandono da causa por parte do advogado pela não prática de ato processual, já que obteve pronunciamento favorável ao acusado, ou seja, alcançou a impronúncia e absolvição dos crimes imputados ao constituinte, empregando todos os meios ao seu alcance para patrocinar a defesa do acusado.

O certo é que não se pode denotar de sua conduta a intenção dolosa de abandonar o processo, capaz de ensejar a aplicação da mencionada penalidade, a não apresentação de contrarrazões recursais, tanto que já nomeado outro defensor em favor do acusado, que apresentou a peça defensiva.

Ainda que não seja inconstitucional a aplicação da multa em questão, como alega o impetrante, no caso, é nula, pois aplicada sem motivo hábil.

Diante disso, o afastamento da multa imposta, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, é medida que se impõe, conforme entendimento desta Colenda Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Nos termos da jurisprudência superior, a ausência do advogado a apenas um ato processual não configura abandono da causa, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, do CPP. No caso, não se evidencia abandono deliberado do processo, tendo o profissional, no dia seguinte à outorga de mandato, requerido adiamento da sessão de julgamento e vista dos autos para se inteirar da causa, cuja nova sessão do Júri designada, aliás, não observou o intervalo mínimo de dez dias previsto na lei processual (CPP,



art. 456). INGRESSO DE AMICUS CURIAE. O instituto não se aplica ao mandado de segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO.” (TJGO, SEÇÃO CRIMINAL, MANDADO DE SEGURANÇA 244521-30.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, julgado em 06/12/2017, DJe 2428 de 17/01/2018)

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do mandamus e concedo a segurança, para anular a imposição da multa estabelecida em desfavor do causídico.

É como voto.

Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5473765.61.2019.8.09.0000

Comarca : Goiás

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Impetrado : JD da Vara Criminal da comarca de Goiás

Relator : Desembargador Nicomedes Borges

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO CAUSÍDICO. ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. PENALIDADE AFASTADA. 1) O artigo 265 do Código de Processo Penal estabelece que, para a caracterização do abandono da causa e a consequente imposição da penalidade pecuniária, a omissão do advogado seja injustificada e definitiva, deliberado afastamento do processo, o que não se verifica ante a atuação constante do impetrante na defesa do representado, atuando com diligência, tanto que conseguiu a impronúncia/absolvição, sendo o ato único a não apresentação de contrarrazões recursais, porque não encontrado para ser intimado, não ocorrendo efetivo prejuízo para o acusado. 2) Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato jurisdicional que lhe aplicou a multa, para afastá-la. 3) SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA N° 5473765.61.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiás, tendo como impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS e impetrado JD DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÁS.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Egrégia Seção Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do mandamus e conceder a segurança, para anular a imposição da multa estabelecida em desfavor do causídico, conforme voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator os eminentes Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa, Itaney Francisco Campos, Luiz Cláudio Veiga Braga, Ivo Fávaro, J. Paganucci Jr, Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Jr, que também presidiu a sessão, bem como o Doutor Aureliano Albuquerque Amorim (JD substituto do Des. Leandro Crispim).

Esteve presente à sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator 16

Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Decurso de Prazo da Intimação do Acórdão/Decisão Monocrática
Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 16/12/2019 14:24:22

